



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2022 PMCB

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA**.

Publique-se, providencie-se o contrato na forma da lei.

Campo do Brito, 31 de Januário de 2022.


MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 001, 03 de janeiro de 2022, vem justificar a possibilidade de contratação da empresa **ÁGIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **21.161.319/0001-79**, com sede na Rua Padre Nestor Sampaio, 140, Luzia, CEP: 49.045-015- Aracaju/SE, "Escritório Virtual", com vistas a realização de serviço de **consultoria e elaboração de projeto de pavimentação à paralelepípedo nos Povoados Candeias, e Tapera da Serra; e elaboração de projeto de pavimentação e drenagem no Povoado Iraque**, em conformidade com o projeto básico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em conformidade com o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios e que, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 inciso I prevê a possibilidade de inexigibilidade licitação para a Contratação de Serviços Técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização para *estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos*;

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 13, I, no qual se verifica situação em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*"Parágrafo único – O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução de projetos consistentes, reduzindo ao máximo possível a ocorrência de falhas, visto ser sua característica a eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de assessoramento até a consolidação dos objetivos pretendidos pelo Município;

CONSIDERANDO que a Administração em função da demanda considerável, se afigura como dever desta assessorar-se no intuito de preservar o interesse público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta e o acervo documental apresentados pela Empresa proponente, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil na área que pretende atuar, tendo inclusive apresentado vasta comprovação de prestação de serviços a órgãos públicos sergipanos, comprovando, dessa forma, que na sua área de atuação, destaca-se significativamente;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no incisos I.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (Grifo acrescentado)

CONSIDERANDO, que a empresa **proponente** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe;

CONSIDERANDO que os preços praticados pela empresa supramencionada são compatíveis com os praticados no mercado, o que, por sua vez, também autoriza a inexigibilidade de Processo Licitatório;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do **Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, I da Lei 8.666/93**. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Campo do Brito/SE, 31 de janeiro de 2022.


BRUNO VASCONCELLOS DE LUCENA
PRESIDENTE DA C.P.L.


EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DA C.P.L.


DEBORA LEITE ALMEIDA
MEMBRO DA C.P.L.